



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado das Cidades
Subsecretaria de Administração e Finanças

À Subsecretaria de Administração e Finanças - SUBAF/SECID,

**ANÁLISE DE RECURSO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2024**

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO NO CANAL RONCADOR, NO BAIRRO VILA LIBERDADE, LOCALIZADA NO 1º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ/RJ.

PROCESSO DE LICITAÇÃO
SEI nº 510001/000924/2024

RECORRENTE

LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA.
CNPJ nº 36.295.162/00001-41

INTRODUÇÃO

A recorrente LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.295.162/00001-41, interpôs tempestivamente recurso administrativo contra a manifestação da Pregoeira Substituta que a declarou como HABILITADA no certame a empresa CONSTRUTORA LYTORANEA S.A., na Concorrência Eletrônica nº 004/2024.

DA TEMPESTIVIDADE

De fato, o procedimento para interposição de recurso administrativo está disciplinado em consonância a Lei Federal nº 14.133/2021 no Edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2024 (doc. SEI nº 89204542).

“9. DOS RECURSOS

9.1. Qualquer licitante poderá, durante o prazo de 15 minutos após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

9.1.1. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, em campo próprio do sistema eletrônico de contratações ou, em sua indisponibilidade, para o e-mail funcional licitacao.secid@ciudades.rj.gov.br e licitacao.secid01@gmail.com, mediante confirmação de recebimento, contados:

a) a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

b) a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases.

9.1.2. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

9.1.3. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.2. Caberá ao agente de contratação, no prazo de 3 (três) dias úteis, receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade superior quando mantiver sua decisão, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.3. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.4. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.5. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.”

Sendo assim, tendo em vista que houve a devida manifestação da intenção de recorrer, conforme fls.3, do Sistema SIGA, aos 10/02/2025, às 11:44:13h, e apresentação das razões de recurso dentro do prazo estabelecido (doc. SEI nº 93440644), consideramos atendidos os requisitos da tempestividade.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarada a habilitação no certame, conforme dispõe no item 9.1 do edital.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no Edital, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DA SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

De forma a cumprir o disposto nos artigos 7.º e 8.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; o artigo 31, inciso II, c/c artigo 33, inciso I, ambos do Decreto nº 48.650, de 23 de agosto de 2023 (que dispõe sobre a Governança das Contratações no âmbito da Administração Pública); bem como o disposto no artigo 60, do Decreto nº 48.816, de 24 de novembro de 2023 (que regulamenta a Fase Preparatória das Contratações), foram designados os servidores para atuar como Agente de Contratação e Membros de Equipe de Apoio/Membros da Comissão de Contratação, através da RESOLUÇÃO SECID N.º 029/2024 DE 18 DE MARÇO DE 2024, publicada no DOERJ de 20/03/2024, index 70670532, objeto do administrativo SEI-510001/000240/2024, anexado no presente processo sob o index 80873840.

O presente certame, conforme exposto nas Atas de Reunião constantes dos documentos SEI n.ºs 93924577 e 93928120, foi presidido pela Agente de Contratação Substituta, servidora Katia S. F. Gonçalves, ID. Funcional nº 577312-1, conforme apresentado no artigo 2º, parágrafo único, da Resolução SECID nº 029/2024 em razão de afastamento do Agente de Contratação/Pregoeiro, servidor Cláudio Henrique Cruz dos Santos, ID. Funcional 5127063-3.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de Recurso Administrativo oportunamente interposto (doc. SEI n.º 93440644), veiculando possível ocorrência de irregularidade formal no procedimento licitatório, por ausência de manifestação do agente de contratação quanto à exequibilidade da proposta vencedora, em seguida foi também arguida a inabilitação técnica da proposta apresentada pela licitante vencedora por suposta ausência de capacidade técnica operacional para as parcelas de relevância devido a supostas incongruências identificadas frente ao cronograma apresentado e, por fim, alega o recorrente que a habilitação da proposta apresentada pela licitante vencedora ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Seguem abaixo, trechos do recurso interposto:

“II – DAS IRREGULARIDADES FORMAIS:

Todavia, consoante se denota do histórico de movimentação no SIGA o agente de contratação em suas manifestações em momento algum teceu qualquer juízo de valor acerca do julgamento da proposta da Licitante.

De igual forma, do processo no bojo do qual houve a análise técnica dos documentos apresentados pela licitante resta evidenciado que não houve qualquer ponderação sobre uma das partes integrantes da Proposta, qual seja a análise de exequibilidade da mesma, a qual, de acordo com a disponibilização do Portal, QUE ALÉM DE NÃO SE ENCONTRAR DATADA PARECE NÃO TER SIDO APRESENTADA NA DATA CORRETA, visto que não há nos autos qualquer comprovação sobre a efetiva entrega da integralidade dos documentos solicitados, via e-mail, dentro do prazo estabelecido.

Conforme se extrai de sua manifestação final e do checklist acostado nos Docs. SEI nº SEI 92956813 e SEI 92957401, a área técnica incumbida da análise da documentação apresentada, apesar de ter lançado que a proposta apresentada é inferior à 75% não teceu qualquer juízo de valor sobre a proposta e os documentos que a compõem e muito menos sobre o teor da declaração de exequibilidade apresentada

E não é só, a análise da declaração de exequibilidade apresentada pela licitante causa estranheza por não se apresentar datada e apresentar ilações de caráter extremamente genérico que não se destinam a comprovar, de maneira específica, a exequibilidade de sua proposta para a obra em comento.

[...]

Assim sendo, de plano, parece haver irregularidade formal na condução do certame que deixou de observar a nova regra quanto às fases procedimentais da Concorrência Eletrônica regulamentada pela Nova Lei de Licitações, onde o julgamento da proposta precede a análise de habilitação da licitante como regra.

E, como exposto, no caso em comento, tal incongruência torna-se ainda mais relevante na medida em que há de acordo com os ditames legais e editalícios uma presunção de inexecuibilidade da proposta apresentada com desconto superior a 25%, como é o caso do presente certame.

III – DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE:

III. 1 – Da Ausência de capacidade Técnica Operacional para as parcelas de relevância;

[...]

III.2 – Das incongruências identificadas no cronograma apresentado.

[...]

IV - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO

[...]

A inobservância dos termos do edital, ou sua interpretação em dissonância do que preceitua a legislação e a jurisprudência, repercute diretamente no princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes. Nessa esteira, não caberá no caso concreto interpretações demasiadamente alargada acerca do que se entende, por exemplo, por similaridade, quando técnica distinta foi observada na análise da documentação de outras licitantes, ou ainda, quando para fins de participação as empresas que tomaram conhecimento do edital publicado julgaram não estarem aptas a participarem pelas disposições ali contidas para fins de habilitação técnica.”

“IV - CONCLUSÃO

Por todo exposto, reforça esta requerente, com esteio no 5º e Art. 67, II da NLLC o pedido veiculado em seu recurso, qual seja o de a CONSTRUTORA LYTORANEA S.A seja INABILITADA no presente certame, por não terem atendido de maneira satisfatório o item 4.2.1 do Edital e as disposições relativas à apresentação de proposta e demais documentos que a compõem. Sem prejuízo, que o Agente de Contratação disponibilize no Portal documentos que comprovem o envio de toda a documentação de habilitação dentro do prazo estabelecido no Edital. Por fim, em razão do erro crasso quanto à habilitação da licitante sob o ponto de vista técnico e editalício, informa esta requerente que estará adotando as medidas pertinentes junto aos órgãos de Controle Externo na tutela de seus interesses.”

DAS CONTRARRAZÕES

No curso do prazo legal, a licitante CONSTRUTORA LYTORANEA LTDA., apresentou tempestivamente contrarrazões (doc. SEI n.º 93704748), em face do recurso interposto pela licitante LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA, impugnando o teor do recurso.

DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, ressalta-se que o procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2024 (doc. SEI nº 89204542) e pela Lei Federal nº 14.133/2021, além das demais disposições legais aplicáveis, normas estas que os Licitantes e interessados declararam conhecer.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, para contratações de obras, serviços, compras e alienações, a Administração Pública deve realizar procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, uma vez que para o Estado só é possível fazer o que a Lei permite, tendo sempre em vista a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A licitação é espécie de processo administrativo, devendo seguir procedimento formal de estrita observância aos princípios básicos descritos no art. 5º do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, quais sejam, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa, da Igualdade, do Planejamento, da Transparência, da Eficácia, da Segregação de Funções, da Motivação, da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, da Competitividade, da Proporcionalidade, da Celeridade, da Economicidade e do Desenvolvimento Nacional Sustentável.

O Edital não confere uma faculdade ao licitante, mas uma obrigação, em razão da vinculação da Administração e dos licitantes ao Instrumento Convocatório e à Lei, não sendo demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Assim sendo, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar de seus termos. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem apresentar os documentos e as propostas nos exatos termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital, que representa uma das ideias mais basilares da licitação pública, consagrada no *caput* do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a comprovação da entrega da documentação dentro do prazo, cumpre esclarecer que, de fato, houve um equívoco na juntada da documentação referente à habilitação da empresa vencedora, na medida em que, o e-mail que acompanhava a documentação não foi inicialmente anexado ao processo. No entanto, a eventual não inclusão do e-mail na análise inicial da documentação não configura vício que comprometa a validade do certame, sendo plenamente possível a correção sem qualquer impacto no resultado da licitação.

Entendimento contrário, seria, à toda evidência, privilegiar o excesso de rigor ou de formalismo exacerbado, por isso é que, o princípio da vinculação ao edital não pode ter caráter absoluto.

Não foi por outro motivo que uma das mais importantes vozes doutrinárias do tema, assim se posiciona:

“O edital é ato administrativo e a vinculação ao edital é princípio jurídico-administrativo. Nessa perspectiva, o princípio da vinculação ao edital, da mesma forma que qualquer outro princípio jurídico, não é absoluto, por efeito do que não se deve prejudicar licitantes por questões formais ainda que exigidas em edital e não se deve impedir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa. No entanto, com frequência isso não é bem apreendido e acaba predominando uma visão meio canhestra, dá-se ao edital uma áurea absoluta, cuja ideia é a de cumprir o edital e ponto final, pouco importando o teor da norma prescrita no edital e seus efeitos, sobretudo diante de outros princípios jurídico-administrativos e das regras jurídicas.”^[1] (g.n.)

Veja, ainda por pertinência ao tema, mais uma opinião doutrinária de relevância, *verbis*:

“A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que “ não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.”^[2] (g.n.)

Esse entendimento é consolidado na doutrina:

“Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos relembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardado o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). Assim, em determinadas situações excepcionais, pode-se justificar que questões procedimentais, que não atentem contra a isonomia entre os licitantes, sejam prescindidas em favor da busca de uma proposta mais vantajosa para o Poder Público.
[...]
Realmente, a licitação não tem como objetivo escolher a mais organizada proposta ou a mais irrepreensível, em seu aspecto formal. Há desvio de finalidade quando se abdica da prerrogativa de realizar diligências ou o devido saneamento, para superar questões formais, de menor importância, prejudicando o real objetivo da busca da melhor proposta.”^[3]

Esse posicionamento já foi chancelado pelo eg. TCU, conforme pode ser observado das seguintes ementas:

ACÓRDÃO Nº 2231/2006 - TCU - 2ª CÂMARA Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão Extraordinária de 15/8/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso IV e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 33 da Resolução TCU n. 191/2006, em conhecer da presente Representação, para considerá-la parcialmente procedente, promovendo o seu apensamento aos autos do TC-010.834/2003-0 (Prestação de Contas do SESC/DR-ES exercício 2002), e fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à Interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: Serviço Social Autônomo 1. TC-015.820/2006-2 (com 1 volume). Classe de Assunto: VI Entidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Estado do Espírito Santo – SESC/ES. Interessada: Promotoria de Justiça Cível de Vitória/Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 1.1. ao Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Estado do Espírito Santo que, doravante, na elaboração de editais

e/ou na condução de procedimentos licitatórios, observe o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, em especial, no tocante: 1.1.1. ao uso da modalidade técnica e preço somente quando houver justificativa técnica para tanto, estipulando, ao assim decidir, requisitos mínimos que as propostas técnicas deverão conter, acima dos quais haverá de ser agregados pontos com o desiderato de se calcular a(s) nota(s) final(is) da(s) licitante(s); 1.1.2. à necessidade de divulgação de qualquer alteração operada no edital que tenha reflexo na elaboração das propostas pela(s) mesma(s) via(s) em que se deu a publicação original; 1.1.3. à utilização, pela Comissão de Licitação, das prerrogativas conferidas pelo referido regulamento, abstendo-se de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou omissão puderem ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes; 1.1.4. à não utilização de exigências no edital de tempo mínimo de operação no mercado da futura proponente; 1.1.5. à não-estipulação de limitações de período/época de emissão para os atestados, declarações ou certidões de capacidade técnica, subscritos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; 1.1.6. à previsão, para os documentos de regularidade fiscal que possam vir a ser obtidos 'on line', no momento da sessão pública, da possibilidade de saneamento do vício ou omissão com a extração da respectiva certidão na página da Internet. Ata nº 29/2006 – 2ª Câmara Data da Sessão: 15/8/2006 – Extraordinária. Min. Relator Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2239/2018 – TCU – Plenário: VISTA, relatada e discutida esta representação, da empresa Ângulo Forte Construções e Projetos Ltda. - EPP, acerca de possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, realizada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará - Sebrae/PA, para reforma de seu edifício sede, em regime de empreitada por preço global. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c os arts. 45 da Lei 8.443/1992, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal c/c os arts. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014 e 2º, 3º e 8º, inciso I, da Resolução-TCU 265/2014, em: 9.1. conhecer da representação para, no mérito, julgá-la procedente; 9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, para que o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará anule o contrato celebrado em 4/1/2018 com a empresa Sanecon - Saneamento e Construção Civil Eireli - EPP, decorrente da concorrência 04/2017-CC; 9.3. dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União; 9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará que monitore o cumprimento do comando contido no subitem 9.2 acima; 9.5. dar ciência deste acórdão ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará e às empresas Ângulo Forte Construções e Projetos Ltda. e Sanecon - Saneamento e Construção Civil Eireli - EPP. 10. Ata nº 37/2018 – Plenário. 11. Data da Sessão: 26/9/2018 – Ordinária. Min. Relator Ana Ana Arraes.

Portanto, tendo em vista o princípio da transparência e da publicidade que regem os processos licitatórios, a imediata inclusão do referido e-mail no processo administrativo, objeto do doc. SEI n.º 93404031, 93423443 e 93422124 (Figura 2) e em prazo determinado no Sistema SIGA (Figura 1), saneou qualquer questionamento quanto à lisura dos atos praticados. Importante destacar que a ausência momentânea do e-mail não causou prejuízo irreparável ao direito da recorrente ou ao caráter competitivo do certame. A administração deve prezar pela eficiência e pela segurança jurídica, evitando a anulação de procedimentos regularmente conduzidos sem a comprovação de impacto direto na validade do resultado.

Dessa forma, diante da inexistência de vício insanável ou prejuízo ao processo licitatório, considerando que a transparência do processo permanece assegurada, e que o ato já foi devidamente sanado, não há fundamento para a anulação de atos administrativos regularmente praticados, uma vez que não houve qualquer afronta aos princípios da isonomia, legalidade e competitividade que regem a administração pública.

Seguem abaixo os "prints" extraídos do histórico do Sistema SIGA (Figura 1), demonstrando o prazo fatal de envio do e-mail, bem como do processo SEI (Figura 2) com os e-mails anexados:

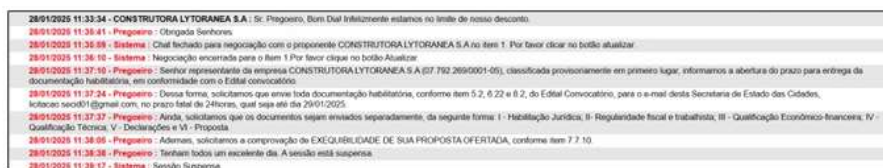


Figura 1- trecho extraído do Histórico Chat SIGA(pg.03)

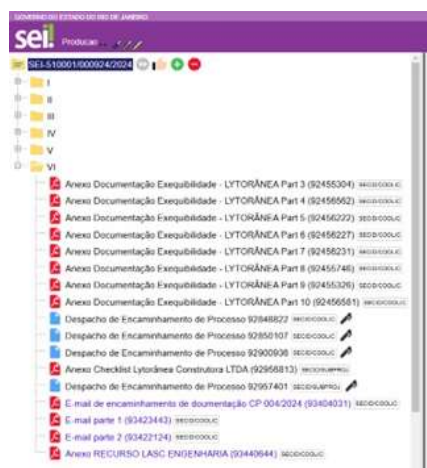


Figura 2 – Print tela do Sistema SEI com os referidos e-mails.

Nesse sentido, tecidas as devidas considerações quanto a questão da documentação anexada aos Sistemas SIGA/SEI, passa-se a análise das demais questões que serão enfrentadas, porém pela natureza técnica, tais questões foram apreciadas pela Subsecretaria de Projetos de Engenharia/SUBPROJ, cuja análise de conteúdo e expertise excede as atribuições deste Agente de Contratação, seguindo abaixo a manifestação fundamentada pela Engenheira Civil, servidora Valesca Nogueira Reis, no Despacho de Manifestação Recursal, doc. SEI n.º 93912805, que ora transcrevemos:

"... Sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela **CONSTRUTORA LYTORANEA S.A:**

A proposta apresentada pela vencedora do certame foi de **74,96%** do orçamento estimado, a Nova Lei de Licitações autoriza uma presunção relativa (*juris tantum*) de inexequibilidade. Ou seja, a interpretação é no sentido de que subsiste a possibilidade de o licitante demonstrar a plena exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior ao limite mínimo de 75% do orçamento estimado pela Administração.

A CONSTRUTORA LYTORANEA S.A comprovou a exigibilidade, declarando possuir equipamentos próprios para execução dos serviços, com isso diminui os custos com aluguel de equipamentos. Apresentou também composições de custos unitários dos serviços, demonstrando os descontos aplicados nos insumos, compatíveis com a média de mercado.

· Parcela de relevância técnica: a) GABIÃO CAIXA, MALHA DE AÇO HEXAGONAL. Quantidade total prevista: 2.700,00m³, quantidade mínima: 540,00 m³

Conforme Lei 14133, Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Certidão de acervo técnico apresentado: CAT 108085/2024

3.4	06.077.0015-A	GABIAO SACO,MALHA HEXAGONAL 8X10,FIO 2,4MM,REVESTIDO DE PVC,INCLUSIVE MANTA GEOTEXTIL,EQUIPAMENTO E PEDRAS.FORNECIMENTO E COLOCACAO	M3	1.104,00
-----	---------------	---	----	----------

Similaridades entre Gabião Caixa e Gabião Saco:

Gabião saco malha hexagonal e gabião caixa malha hexagonal são ambos elementos utilizados em obras de engenharia civil, com o objetivo de estabilizar taludes, margens de rios e outras estruturas. Ambos são feitos com malha de arame hexagonal, o que lhes confere alta resistência e durabilidade.

Uma das similaridades entre os dois tipos de gabião é o material de fabricação e montagem: a malha de arame hexagonal. Essa malha é composta por fios de aço galvanizado entrelaçados, formando hexágonos que se unem para criar uma estrutura resistente e flexível. A galvanização protege o aço contra a corrosão, garantindo a longevidade do gabião mesmo em ambientes úmidos ou agressivos.

* Montagem: Ambos são formados por telas de arame galvanizado, costuradas em formato de sacos cilíndricos ou retangulares. As telas são preenchidas com pedras ou outros materiais, e são fechadas com costura ou amarração.

* Preenchimento: O preenchimento é feito manualmente ou com o auxílio de máquinas, e deve ser feito de forma a garantir a estabilidade da estrutura. As pedras devem ser dispostas de forma compacta, sem deixar espaços vazios.

* Fechamento: Após o preenchimento, são fechadas com a mesma tela de arame utilizada na montagem, e os grampos ou nós, são fixados para garantir a união das partes.

Outra similaridade é a função principal de ambos: a estabilização de estruturas. Seja em taludes, margens de rios ou outras obras, os gabiões são utilizados para conter o solo e evitar deslizamentos ou desmoronamentos. A flexibilidade da malha hexagonal permite que o gabião se adapte aos contornos do terreno, acomodando-se a possíveis movimentações sem perder a sua função de contenção.

Em resumo, tanto o gabião saco quanto o gabião caixa tem funções semelhantes de estabilização de estruturas, a confecção e montagem dos elementos são o mesmo.

c) TRANSPORTE DE CARGA DE QUALQUER NATUREZA. Quantidade total prevista: 907.530,66 T x KM **Certidão de acervo técnico apresentado: CAT 108085/2024**

3.18	04.005.0122-A	TRANSPORTE DE CARGA DE QUALQUER NATUREZA,EXCLUSIVE AS DESPESAS DE CARGA E DESCARGA,TANTO DE ESPERA DO CAMINHÃO COMO DO SERVENTE OU EQUIPAMENTO AUXILIAR,A VELOCIDADE MEDIA DE 35KM/H,EM CAMINHÃO BASCULANTE A OLEO DIESEL.COM CAPACIDADE UTIL DE 8T	T X KM	1.078.394,72
------	---------------	---	--------	--------------

ANEXO XVIII - PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA (ITEM 7 DO PROJETO BÁSICO) - A carga do caminhão não foi especificada.

Portanto, reafirmamos a Habilitação técnica da **CONSTRUTORA LYTORANEA S.A...**"

Importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a manifestação do agente de contratação/pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Dessa forma, verificado o cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos pelas normas do Edital de Licitação nº 04/2024 (doc. SEI nº

89204542), e de acordo apresentado no doc. SEI nº 92956813 e 92957401, cuja habilitação teve sua aprovação reafirmada no doc. SEI nº 93912805, elaborado pela Engenheira Civil responsável pela análise documental da área técnica (habilitação técnica) no processo licitatório, eis que natureza exclusivamente técnica cuja análise de conteúdo e expertise excede as atribuições deste Agente de Contratação, para avaliar as questões levantadas em sede de recurso pela empresa Recorrente, a manutenção da habilitação é medida que se impõe à empresa Recorrida, consignando que os fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, no tocante a *ratio decidendi*, não configuram justa causa para reformar a manifestação proferida no sentido de habilitar a Recorrida.

DA CONCLUSÃO

Registra-se que este órgão dispõe de profissionais habilitados para subsidiar a análise da Agente de Contratação e da Autoridade Superior, no que se refere à Habilitação Técnica da empresa LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA, CNPJ nº 36.295.162/00001-41, conforme constam suas respectivas manifestações disponibilizadas ao longo do processo pela Responsável Técnica/SUBPROJ, objeto dos documentos SEI nºs 92956813 e 92957401, finalizando a etapa de verificação sob a resposta ao recurso administrativo, doc. SEI nº 93912805.

Nesse sentido, e considerando, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, lhe seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a manifestação inicial de HABILITAR a empresa recorrida pelos fundamentos expostos acima.

Com efeito, após análise das peças mencionadas no presente processo, diante dos fatos compilados ao longo deste despacho, com fulcro no Artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, e baseado na manifestação da responsável pela área técnica da Subsecretaria de Projetos de Engenharia, conforme consta no doc. SEI nºs 92956813, 92957401 e 93912805, submeto a presente a Autoridade Superior, para que a manifestação seja ratificada ou reformada em decisão final.

Importa destacar que a presente análise não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, eis que traz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado neste processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e posterior decisão.

Derradeiramente, após manifestação e em momento anterior à adjudicação e homologação do referido certame, solicitamos remessa do p.p. à Unidade de Controle Interno/UCI em cumprimento da Resolução CGE 123 de 04 de fevereiro de 2022, c/c art. 8.º, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Katia Gonçalves
Pregoeira Substituta
ID. Funcional: 577312-1

- [1] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Belo Horizonte: Forum. 5ª edição, 2022, p. 95.
[2] FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*. Belo Horizonte: Forum. 6ª edição, 2015, p. 35.
[3] TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de Licitações Públicas comentadas*. São Paulo: JusPodivm, 12ª edição, 2021, p. 87.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Silva Fernandes Gonçalves, Superintendente**, em 21/02/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **93945222** e o código CRC **F5F2F8EC**.